

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO DE SAÚDE

Deliberação CIB - 75, de 12-11-2019

Considerando, a Lei Estadual nº 17.137, de 23/08/2019, que “Garante a parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal”;

Considerando, a Resolução SS nº 84, de 06/09/2019, republicada em 26/10/2019, que “Aprova a Nota Técnica de “Assistência a gestante que solicita o parto cesáreo”, para o cumprimento da Lei - 17.137, de 23/08/2019 nos estabelecimentos públicos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo e dá providências correlatas”;

A Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, em reunião realizada em 24/10/2019 aprova **Nota Técnica CIB** com as orientações que visam assegurar a qualificação da assistência, bem como, o direito da mulher a escolha do tipo de parto nos estabelecimentos públicos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo, conforme Anexo I.

ANEXO I

NOTA TÉCNICA CIB/SP

ORIENTAÇÕES PARA ASSEGURAR A QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA, BEM COMO, O DIREITO DA MULHER A ESCOLHA DO TIPO DE PARTO REALIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A mulher deve estar em trabalho de parto no momento da solicitação do parto cesariano;
2. É aconselhável que a parturiente apresente, no momento da solicitação, as ultrassonografias (USGs) realizadas durante o pré-natal, a fim de que se confirme idade gestacional de 39 semanas ou mais, bem como a Caderneta da Gestante comprovando a realização do Pré-Natal;
3. Preferencialmente, a opção pelo tipo de parto deve ser construída com a mulher durante o Pré-Natal e inserida em Plano de Parto conforme lei estadual 15759 de 25 de março de 2015;

4. O serviço de Acolhimento e Classificação de Risco, nos moldes da Portaria de Consolidação n. 3 de 03-10-2017 em seu Cap. I, art. 3º - I, deve acolher e propor escuta qualificada à parturiente e ofertar, nessa ocasião, analgesia para o parto normal (métodos não farmacológicos e farmacológicos);
5. Reiteramos que os processos de trabalho relativos ao acolhimento, escuta qualificada e oferta de analgesia devem ser revistos e aprimorados sob a responsabilidade de gestores estadual e municipais de forma contínua a fim de que a mulher seja devidamente assistida e participe do cuidado;
6. Após a orientação sobre os benefícios e riscos do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas, (conforme Parágrafo 1º da Lei - 17.137), e a decisão da parturiente for pela cesariana, ela deverá assinar o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, devendo o mesmo ser arquivado em prontuário da paciente;
7. Em caso de divergência sobre o tipo de parto, a parturiente será orientada e o médico registrará as razões em prontuário da paciente; nos termos do art. 1º, § 3º da Lei - 17.137 de 23/08/2019. Havendo condições clínicas para transferência, o estabelecimento procurará serviço em sua rede que aceite atender a mulher, e a transferência só será realizada mediante vaga garantida e com a parturiente em segurança;
8. Em caso de parturiente menor de 18 anos, considerar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil;
9. A presente Nota Técnica deveser amplamente divulgada para a Rede de serviços SUS do Estado de São Paulo que realizam assistência ao pré-natal, parto e puerpério.